SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130976 - SP (2026/0403242-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO GEIBSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
		CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. DESCLASSIFICAÇÃO E INIMPUTABILIDADE POR EMBRIAGUEZ COMPLETA. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em recurso anterior, interposto pela defesa do paciente, nos autos do **AREsp n. 2.926.974/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado – Revisão Criminal n. 239403-21.2024.8.26.0000 –, eram vindicados os mesmos pedidos elencados acima, sob idênticos fundamentos.

2. Na oportunidade, quanto ao pedido de reconhecimento da inimputabilidade por embriaguez e de desclassificação da conduta para o crime de roubo, constatei que o recorrente também se utilizou da via processual do *habeas corpus* para impugnar as teses trazidas nos presentes autos, por meio da impetração do HC n. 931.724/SP (e-STJ, fl. 197, daqueles autos).

3. De igual modo, no que dizia respeito à pretensão de afastamento do concurso formal impróprio, de reconhecimento da existência de crime único por ausência de desígnios autônomos, bem como de ver afastada a fração de 1/3 aplicada na exasperação da pena-base, o recorrente impetrou o HC n. 872.223/SP e o HC n. 612.147/SP, todos de minha relatoria (e-STJ, fl. 197, daqueles autos).

4. Nesse contexto, asseverei que as alegações deduzidas no recurso já haviam sido objeto de análise por este Tribunal Superior por ocasião do julgamento dos referidos habeas corpus, todos de minha relatoria, sendo posteriormente, confirmados em decisão colegiada pela Quinta Turma

Documento eletrônico VDA60775631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bfb8ea3-f6b3-46ca-bbd0-1a6578abc5bc

(AgRg no HC n. 612.147/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).

5. Ademais, no julgamento do HC n. 931.724/SP, ficou consignado que *"as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram que o paciente efetivamente praticou o crime de latrocínio tentado, posto que esfaqueou as vítimas durante o roubo com a intenção de matá-las, além de afirmar que ele era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta ao tempo dos fatos, não sendo produzida prova no sentido de que a suposta embriaguez tenha sido decorrente de caso fortuito ou força maior", razão pela qual se destacou que, "a partir das premissas fáticas estabelecidas na origem e da inviabilidade de revolvimento do conjunto probatório na via estreita do habeas corpus, não é possível acolher os pleitos de desclassificação da conduta do paciente para roubo impróprio e de exclusão da sua imputabilidade penal". Do mesmo modo, ficou registrado que em relação ao "pleito de afastamento da "majorante subjetiva", inexiste interesse de agir na espécie, tendo em vista que nenhuma causa de aumento foi reconhecida na dosimetria da pena do paciente"* (e-STJ, fl. 198, daqueles autos).

6. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matérias já analisadas e decidas por esta Corte de Justiça, julguei prejudicada nova análise dessas insurgências.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4bfb8ea3-f6b3-46ca-bbd0-1a6578abc5bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1130976 - SP (2026/0403242-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO GEIBSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
		CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. DESCLASSIFICAÇÃO E INIMPUTABILIDADE POR EMBRIAGUEZ COMPLETA. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em recurso anterior, interposto pela defesa do paciente, nos autos do **AREsp n. 2.926.974/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado – Revisão Criminal n. 239403-21.2024.8.26.0000 –, eram vindicados os mesmos pedidos elencados acima, sob idênticos fundamentos.

2. Na oportunidade, quanto ao pedido de reconhecimento da inimputabilidade por embriaguez e de desclassificação da conduta para o crime de roubo, constatei que o recorrente também se utilizou da via processual do *habeas corpus* para impugnar as teses trazidas nos presentes autos, por meio da impetração do HC n. 931.724/SP (e-STJ, fl. 197, daqueles autos).

3. De igual modo, no que dizia respeito à pretensão de afastamento do concurso formal impróprio, de reconhecimento da existência de crime único por ausência de desígnios autônomos, bem como de ver afastada a fração de 1/3 aplicada na exasperação da pena-base, o recorrente impetrou o HC n. 872.223/SP e o HC n. 612.147/SP, todos de minha relatoria (e-STJ, fl. 197, daqueles autos).

4. Nesse contexto, asseverei que as alegações deduzidas no recurso já haviam sido objeto de análise por este Tribunal Superior por ocasião do julgamento dos referidos habeas corpus, todos de minha relatoria, sendo posteriormente, confirmados em decisão colegiada pela Quinta Turma

Documento eletrônico VDA60776161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 5208444e-baff-45f7-9ba9-ea521979908a

(AgRg no HC n. 612.147/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).
5. Ademais, no julgamento do HC n. 931.724/SP, ficou consignado que *"as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram que o paciente efetivamente praticou o crime de latrocínio tentado, posto que esfaqueou as vítimas durante o roubo com a intenção de matá-las, além de afirmar que ele era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta ao tempo dos fatos, não sendo produzida prova no sentido de que a suposta embriaguez tenha sido decorrente de caso fortuito ou força maior", razão pela qual se destacou que, "a partir das premissas fáticas estabelecidas na origem e da inviabilidade de revolvimento do conjunto probatório na via estreita do habeas corpus, não é possível acolher os pleitos de desclassificação da conduta do paciente para roubo impróprio e de exclusão da sua imputabilidade penal". Do mesmo modo, ficou registrado que em relação ao "pleito de afastamento da "majorante subjetiva", inexiste interesse de agir na espécie, tendo em vista que nenhuma causa de aumento foi reconhecida na dosimetria da pena do paciente"* (e-STJ, fl. 198, daqueles autos).
6. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matérias já analisadas e decidas por esta Corte de Justiça, julguei prejudicada nova análise dessas insurgências.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCIO GEIBSON DE OLIVEIRA SILVA agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, por se tratar de reiteração de matérias já apreciadas e decididas por esta Corte de Justiça, nos autos do AREsp n. 2.926.974/SP.

Afirma a defesa do agravante, que *a decisão não demonstrou, de modo individualizado, a identidade integral entre as causas de pedir, os pedidos e os fundamentos deduzidos no presente habeas corpus e aqueles anteriormente examinados* (e-STJ fl. 341).

Alega também que *a submissão à Quinta Turma é necessária para que se examine, de forma organizada, se houve efetiva repetição dos pedidos e se as questões suscitadas revelam ilegalidade cognoscível em habeas corpus* (e-STJ fl. 345).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que sejam examinadas as alegações de ilegalidade na forma de concurso, na dosimetria da pena e na própria tipificação do delito imputado ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços

Documento eletrônico VDA60776161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 5208444e-baff-45f7-9ba9-ea521979908a

da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho pelos fundamentos que passo a declamar.

Conforme relatado, buscava-se:

a) fosse reconhecida a ilegalidade da aplicação do concurso formal impróprio, afastando-se a soma das penas e determinando-se o redimensionamento da reprimenda;

b) sucessivamente, fosse reconhecida a nulidade da dosimetria por ausência de fundamentação concreta, violação à individualização da pena, desproporcionalidade e eventual ocorrência de *bis in idem*, com determinação de novo cálculo;

c) fosse reconhecida a nulidade do acórdão por ausência de enfrentamento adequado das teses relativas à ausência de dolo homicida, à desclassificação e à embriaguez completa, determinando-se novo julgamento devidamente fundamentado;

d) sucessivamente, caso se entendesse inviável o exame imediato da desclassificação, fosse cassado o acórdão para que o Tribunal de origem analisasse expressamente o elemento subjetivo exigido para os crimes imputados, a individualização das condutas e a compatibilidade entre os fatos reconhecidos e a tipificação adotada.

Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifiquei que em recurso anterior, interposto pela defesa do paciente, nos autos do **AREsp n. 2.926.974/SP**, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o mesmo acórdão ora impugnado – Revisão Criminal n. 239403-21.2024.8.26.000 –, eram vindicados os mesmos pedidos elencados acima, sob idênticos fundamentos.

Na oportunidade, quanto ao pedido de reconhecimento da inimputabilidade por embriaguez e de desclassificação da conduta para o crime de roubo, constatei que o recorrente também se utilizou da via processual do *habeas corpus* para impugnar as teses trazidas nos presentes autos, por meio da impetração do HC n. 931.724/SP (e-STJ, fl. 197, daqueles autos).

De igual modo, no que dizia respeito à pretensão de afastamento do concurso formal impróprio, de reconhecimento da existência de crime único por ausência de desígnios autônomos, bem como de ver afastada a fração de 1/3 aplicada na exasperação da pena-base, o recorrente impetrou o HC n. 872.223/SP e o HC n. 612.147/SP, todos de minha relatoria (e-STJ, fl. 197, daqueles autos).

Nesse contexto, asseverei que as alegações deduzidas no recurso já haviam sido objeto de análise por este Tribunal Superior por ocasião do julgamento dos referidos *habeas corpus*, todos de minha relatoria, sendo posteriormente, confirmados em decisão

Documento eletrônico VDA60776161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 5208444e-baff-45f7-9ba9-ea521979908a

colegiada pela Quinta Turma (AgRg no HC n. 612.147/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).

Ademais, no julgamento do HC n. 931.724/SP, ficou consignado que *"as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram que o paciente efetivamente praticou o crime de latrocínio tentado, posto que esfaqueou as vítimas durante o roubo com a intenção de matá-las, além de afirmar que ele era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta ao tempo dos fatos, não sendo produzida prova no sentido de que a suposta embriaguez tenha sido decorrente de caso fortuito ou força maior", razão pela qual se destacou que, "a partir das premissas fáticas estabelecidas na origem e da inviabilidade de revolvimento do conjunto probatório na via estreita do habeas corpus, não é possível acolher os pleitos de desclassificação da conduta do paciente para roubo impróprio e de exclusão da sua imputabilidade penal". Do mesmo modo, ficou registrado que em relação ao "pleito de afastamento da "majorante subjetiva", inexiste interesse de agir na espécie, tendo em vista que nenhuma causa de aumento foi reconhecida na dosimetria da pena do paciente"* (e-STJ, fl. 198, daqueles autos).

Nesses termos, por se tratar de reiteração de matérias já analisadas e decididas por esta Corte de Justiça, julguei prejudicada nova análise dessas insurgências.

Assim, concluí que as pretensões formuladas pela impetrante encontravam óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60776161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 5208444e-baff-45f7-9ba9-ea521979908a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0403242-7

AgRg no
HC 1.130.976 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000911820158260535 00180147120198260000 180147120198260000 22394032120248260000 911820158260535

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAIO MARCO MENDES
ADVOGADOS	:	GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
		CAIO MARCO MENDES - SP516792
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO GEIBSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO GEIBSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
		CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:10
Código de Controle do Documento: 41F1D520-594E-4B54-869F-7E0E4CEE74A0